

**Indenização - Dano moral - Ilícito profissional -
Indícios - Guarda de documentos pertencentes
ao Município - Esclarecimentos do fato -
Diligência policial - Conduta criminosa - Ausência
de imputação - Exercício regular do direito**

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de dano moral. Indícios de ilícito profissional. Guarda de documentos pertencentes ao ente público municipal. Diligência policial para esclarecimento do fato e circunstâncias. Ausência de imputação de conduta criminosa. Exercício regular do direito.

- O suposto abalo de natureza moral proveniente da condução de ex-servidora pública para prestar esclarecimentos sobre a guarda de documentos que não eram de sua responsabilidade, porquanto não mais pertencente ao quadro de servidores do Município de Contagem, não gera direito a indenização, porque a notícia desse fato à autoridade policial, com a instauração de inquérito para sua apuração e das circunstâncias, é exercício regular de direito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.06.302587-2/001 -
Comarca de Contagem - Apelante: Neide Aparecida
Santos - Apelado: Município de Contagem - Relator:
DES. AFRÂNIO VILELA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2010. - *Afrânio Vilela* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame, apelação interposta contra a sentença de f. 383/395, que, nos autos da ação de indenização movida por Neide Aparecida Santos em desfavor do Município de Contagem, julgou improcedente o pedido inicial. Por fim, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Nas razões do apelo, às f. 397/407, alega a recorrente ter sido presa e conduzida injustamente à autoridade policial, em razão de fato atípico noticiado como crime pelo Secretário de Fazenda do Município de

Contagem; afirma que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a instauração de processo administrativo ou conduta desabonadora de sua parte; alega que sofreu transtornos de ordem moral; colaciona repertório jurisprudencial sobre o tema; argumenta que a posse do cheque se deu no estrito cumprimento de suas atribuições (art. 3º da Resolução 560/83 do CFC); e, por fim, postula indenização pelos danos suportados.

Contrarrazões às f. 410/416.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Alega a recorrente que, em 26 de janeiro de 2005, foi conduzida perante a autoridade policial, a pedido do Secretário de Fazenda do Município de Contagem, sob a alegação de procedimento ilegal, por se encontrar na posse de um cheque, emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem, tendo como beneficiário a empresa denominada "Consórcio Electra", cujo pagamento teria sido autorizado mediante Notas de Pagamento nº 17607 e 17608, no importe de R\$ 1.107.653,93 (um milhão cento e sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos).

De acordo com o aludido secretário, foi registrado um procedimento não usual de tentativa de devolução de cheque nas dependências da Prefeitura Municipal de Contagem, razão pela qual acionou a autoridade competente para averiguação e providências.

Em sua defesa, afirmou a apelante que, mediante ofício datado de 31.12.2004, dirigido à Diretoria de Informática da Secretaria Municipal de Fazenda e ao Superintendente do Tesouro Municipal, o então Secretário de Fazenda determinou o cancelamento do pagamento das referidas "naps", tornando sem efeito aquele cheque, sendo determinado a ela que "buscasse" aquele documento, possibilitando o estorno na contabilidade, não obstante sua exoneração ocorrida em 1º de janeiro de 2005 (f. 121).

Pois bem.

É cediço que a profissão de contabilista foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46, que definiu, em seu art. 25, as atribuições do contador e do técnico em contabilidade, criando o Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os Conselhos Regionais de Contabilidade - CRCs.

As prerrogativas profissionais dos contabilistas foram redefinidas na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 560, de 28.10.83, que assim resolveu:

O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua total amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos Contadores.

O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo; empregado regido pela CLT; servidor público; militar; sócio de quaisquer sociedades; diretor ou conselheiro de quaisquer entidades, dentre outras.

In casu, restou patente que, a partir de 1º de janeiro de 2005, a recorrente já não mais pertencia aos quadros de servidores daquele município, sendo defesa a ela a guarda de documentos contábeis, conforme disposição expressa no art. 3º, item 13, da Resolução nº 560/83 do CFC.

Dispõe o aludido regramento que:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais de contabilidade:

[...]

13 - controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial; [...].

Portanto, na primeira oportunidade, deveria a recorrente proceder à devolução dos documentos ou notificar a autoridade competente sobre os fatos aqui narrados.

Lado outro, conforme asseverado pelo MM. Juiz, os ofícios de cancelamento daquele pagamento não estavam dirigidos à pessoa da apelante, mas em nome de Glayse Gonçalves Oliveira do Vale e Adiel Anacleto da Rocha.

Conforme declarações prestadas pela ex-servidora, somente em 25 de janeiro de 2005 teria informado ao novo secretário de Fazenda que estava de posse dos documentos acima descritos.

Não se pode perder de vista que, desde 12 de janeiro de 2005, havia um servidor contratado e responsável pelas questões afetas à contabilidade do município.

Diante das alegações acima descritas, realmente pendiam sobre os fatos indícios de descumprimento de dever profissional, hábeis a justificar a atitude do novo secretário da Fazenda, o qual solicitou o comparecimento da autoridade policial para lavrar o respectivo boletim de ocorrência, resguardando, desse modo, os interesses municipais e dele próprio.

O Código Civil, em seus arts. 186 e 927, regula o direito à reparação do dano proveniente de ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, mediante a comprovação de três requisitos: a) dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; b) existência de dano; c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado. Importando a ausência de qualquer um desses elementos, impõe-se a inviabilidade do pleito indenizatório.

Doutro lado, consideram-se lícitos aqueles atos "praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido", consoante previsão expressa no art. 188 desse Código.

Logo, o autor do alegado dano não pode ser responsabilizado civilmente por ato praticado com permissão legal, enquanto este se manteve dentro da normalidade, sem abuso do direito ou sem extrapolar os limites do seu exercício regular, ainda que venha causar prejuízo a terceiro.

Assim, não vislumbro a ilicitude no comportamento do apelado, imprescindível à imputação da responsabilidade civil, porque o acionamento da PMMG para lavrar a ocorrência que teria culminado na instauração de inquérito policial para apuração da notícia criminal é ato amparado por lei, ou seja, exercício regular de direito, constitucionalmente assegurado, de repelir eventual lesão patrimonial.

Dessarte, conquanto possível o abalo de natureza moral, que é de ordem subjetiva, o contexto probatório não ampara a pretensão da apelante, porque havia sério indício de descumprimento de dever profissional previsto no art. 3º, 13, do Código de Ética do Contabilista.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RONEY OLIVEIRA e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.